



PROJETO DE LEI N. , DE 2026

Altera a Lei n. 19.230, de 22 de janeiro de 2025, que “institui a obrigatoriedade do fomento pelo Estado de Santa Catarina à celebração e à prestação de homenagens ao dia dos pais e ao dia das mães nas escolas de ensino básico e fundamental”, para dispor sobre as atividades a serem realizadas e sanções pelo descumprimento.

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n. 19.230, de 22 de janeiro de 2025, que “institui a obrigatoriedade do fomento pelo Estado de Santa Catarina à celebração e à prestação de homenagens ao dia dos pais e ao dia das mães nas escolas de ensino básico e fundamental”, para dispor sobre as atividades a serem realizadas e sanções pelo descumprimento.

Art. 2º A Lei n. 19.230, de 22 de janeiro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 1º O incentivo e fomento de que trata o *caput* se estendem ao reconhecimento dos valores das figuras dos pais e das mães dentro do contexto familiar e social, cumprindo ainda ao Estado, na qualidade de regulamentador das instituições de ensino, incentivar a interação familiar dentro do ambiente escolar, com atividades que incluam a participação do grupo familiar como um todo.

§ 2º No âmbito das unidades de ensino mantidas, subsidiadas ou administradas direta ou indiretamente pelo Estado de Santa Catarina, o dever descrito no *caput* estende-se a assegurar a realização das homenagens, nos termos desta Lei.” (NR)

“Art. 2º O incentivo e fomento de que trata o art. 1º será realizado pelo Estado por intermédio de programas de promoção da participação familiar na escola, na forma prevista em decreto do Governador do Estado.

Parágrafo único. Para fins de cumprimento do *caput*, a Secretaria de Estado da Educação poderá expedir orientações pedagógicas e administrativas voltadas ao fiel respeito a esta Lei, inclusive mediante modulação de acesso a serviços ou benefícios ofertados pelo Estado às instituições citadas no *caput* do art. 1º.

Art. 3º O descumprimento injustificado das disposições previstas nesta Lei constitui infração administrativa, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa ou disciplinar adequadas ao caso concreto.

§ 1º Constituem hipóteses de descumprimento desta Lei:

I — deixar de promover, sem justificativa plausível, as atividades previstas nesta Lei;

II — omitir deliberadamente a inclusão das atividades no planejamento pedagógico ou no calendário escolar;

III — impedir ou dificultar injustificadamente a participação da comunidade escolar nas homenagens e atividades de que trata esta Lei.

§ 2º A infração prevista no *caput* será penalizada por multa administrativa aplicada ao responsável principal/titular da instituição de ensino, nos seguintes termos:

I - aos diretores titulares ou em exercício em unidades de ensino mantidas e administradas direta ou indiretamente pelo Estado, cumulativamente:

a) multa administrativa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); e

b) abertura de processo administrativo disciplinar, nos termos da legislação aplicável;

II - aos diretores ou responsáveis principais ou em exercício de unidades de ensino privadas:

a) restrição de acesso a benefícios do Estado, nos termos do decreto do Governador do Estado;

b) advertência formal após a primeira constatação; e

c) multa administrativa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a contar da primeira recorrência.

§ 3º Considera-se reincidência a repetição da infração dentro do prazo de 3 (três) anos, hipótese em que a sanção pecuniária poderá ser aplicada em dobro.

§ 4º O valor das sanções pecuniárias previstas nesta Lei será atualizado, no ato da sua aplicação, com base na inflação acumulada entre a data da publicação desta Lei e a homologação da penalidade.

Art. 4º Qualquer cidadão poderá comunicar às autoridades competentes o eventual descumprimento desta Lei.

Art. 5º Os procedimentos administrativos destinados à apuração das infrações previstas nesta Lei deverão assegurar o contraditório, a ampla defesa e a decisão fundamentada, sendo a penalidade aplicada nos termos do Regulamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, data da assinatura digital.

Deputado **JESSÉ LOPES**
PL/SC

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade aperfeiçoar a Lei Estadual n. 19.230, de 22 de janeiro de 2025, conferindo-lhe maior efetividade normativa e aplicabilidade prática no âmbito das instituições de ensino do Estado de Santa Catarina.

A legislação vigente estabeleceu importante diretriz ao instituir o fomento à celebração do Dia dos Pais e do Dia das Mães nas escolas. Contudo, verifica-se, na prática, a necessidade de aprimoramento do diploma legal, especialmente quanto à definição de mecanismos concretos de implementação, bem como à previsão de instrumentos de responsabilização em caso de descumprimento.

Nesse sentido, a proposta ora apresentada busca, inicialmente, explicitar que o fomento estatal não se limita a meras orientações genéricas, mas compreende a promoção ativa de valores familiares e o estímulo à participação da família no ambiente escolar. Trata-se de medida que reforça o papel da escola como espaço de integração social, em consonância com o disposto no art. 205 da Constituição Federal, que estabelece a educação como dever do Estado e da família.

Além disso, o projeto delimita com maior precisão o alcance da norma ao prever que, no caso das instituições de ensino mantidas, subsidiadas ou administradas pelo Estado, a realização das homenagens passa a configurar dever objetivo, e não mera faculdade, garantindo uniformidade na aplicação da política pública educacional.

Outro ponto relevante da proposição é a previsão de diretrizes para a atuação da Secretaria de Estado da Educação, autorizando a expedição de orientações pedagógicas e administrativas. Tal medida visa assegurar coerência e padronização na execução das atividades, respeitada a autonomia pedagógica das instituições, mas dentro de parâmetros mínimos estabelecidos pelo Estado.

No tocante à efetividade da norma, o projeto inova ao tipificar o descumprimento injustificado como infração administrativa, estabelecendo hipóteses objetivas de violação e respectivas sanções. A previsão de penalidades — que variam desde advertência até multa administrativa e restrições a benefícios estatais — revela-se necessária para garantir a observância da lei, evitando que sua aplicação se torne meramente simbólica.

Importante destacar que a responsabilização proposta observa rigorosamente os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, assegurando que eventual aplicação de sanções ocorra de forma justa e fundamentada.

Ademais, a possibilidade de comunicação de irregularidades por qualquer cidadão fortalece o controle social e a participação da comunidade na fiscalização das políticas públicas educacionais, contribuindo para maior transparência e accountability.

Por fim, cumpre ressaltar que a iniciativa encontra amparo no interesse público, ao valorizar a família como núcleo essencial da formação social e ao incentivar a aproximação entre escola e comunidade, fator reconhecidamente relevante para o desenvolvimento educacional e emocional dos estudantes.

Diante do exposto, considerando o mérito e a relevância da matéria, solicita-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto.

Sala das Sessões, data da assinatura digital.

Deputado **JESSÉ LOPES**
PL/SC



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Jessé de Faria Lopes**,
em 19/03/2026, às 15:53.
